

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DEFESA DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS¹

Cristine Tatiele Homerding², Danieli Fernanda Kraemer³, Marlene Scyzvski⁴, Pamela Schmidt⁵, Vanessa Germano Dos Santos⁶, Eloisa Nair De Andrade Argerich⁷.

¹ Projeto de extensão realizado no Curso de Direito da Unijuí

² Aluna do curso de Direito da Unijuí

³ Aluna do curso de Direito da Unijuí

⁴ Aluna do curso de Direito da Unijuí

⁵ Aluna do curso de Direito da Unijuí

⁶ Aluna do curso de Direito da Unijuí

⁷ Docente do curso de Direito da Unijuí

Introdução

O presente trabalho pretende apresentar breve análise de um dos pilares da Reforma Administrativa, qual seja o princípio da eficiência. Esta nova concepção procurou implementar o modelo de Administração Pública gerencial voltada para o controle de resultados na atuação estatal.

Este princípio que norteia a atuação da Administração Pública, está ligado a ideia de ação buscando resultado rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população.

A eficiência contrapõe-se a lentidão, ao descaso, a negligência, a omissão e esta é a análise que se pretende abordar, dando enfoque as modificações trazidas pela EC 19/98, uma vez que esta almeja a melhoria das atividades públicas e a defesa dos direitos dos cidadãos que contribuem para a arrecadação estatal.

Metodologia

Quanto aos objetivos gerais, a pesquisa será do tipo exploratório. Para tanto utilizar-se-á no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo e a exposição dos resultados obtidos por intermédios de um resumo expandido.

Resultados e Discussões

A Constituição da República Federativa do Brasil-CF/88 destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais dos brasileiros. Ao referir-se às garantias, pode-se afirmar que os princípios da Administração Pública elencados no artigo 37 da referida Carta dão sustentação as atividades administrativas com a finalidade de atender o interesse público.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Observa-se que os princípios constantes do artigo 37 são: o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Contudo, nessa pesquisa aborda-se especificamente o princípio da eficiência, embora este não subsista sem os referidos acima.

Portanto, dentre esses princípios encontra-se o princípio da eficiência, que de acordo com Alexandre Morais (apud Gustavo Vettorato, 2013, [s.p]),

é o que impõe à administração pública direta e indireta e as seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.

Tal princípio foi introduzido no artigo 37 com a Emenda Constitucional nº 19 de 1998 e é aplicável ao exercício administrativo de todos os poderes e de todas as esferas da Federação. Sendo assim, fica claro que a existência desse princípio é inevitável em uma sociedade contemporânea, haja vista que não se concebe mais uma administração descuidada e sem responsabilidades.

Nesse sentido pode-se dizer que a existência desse princípio se deu por alguns motivos que estavam afetando as atividades administrativas, como a morosidade processual, desperdícios e baixa produtividade.

Por outro lado, como exemplo de morosidade no serviço público que é até hoje um problema que afeta não só a Administração pública, mas o Poder Judiciário brasileiro, podendo-se citar a morosidade processual. Certamente esse problema causa uma debilidade no acesso à justiça, ou seja, uma grande dificuldade em obter-se resposta do poder jurisdicional do Estado.

Porém ao se falar em eficiência não se pode deixar de mencionar o princípio da economicidade que pode ser explicado como um esforço de conservar o que existe e evitar desperdícios desnecessários, pois uma boa administração é aquela que age com celeridade, adequação e responsabilidade.

Ainda, o princípio da eficiência esta relacionado à baixa produtividade, que afeta o servidor público, mesmo havendo a avaliação periódica de desempenho, que é uma maneira de aprimorar os recursos humanos, pois mostra a performance da atividade do servidor, que tem por objetivo avaliação da eficiência do mesmo diante do serviço público.

Cumprir destacar que a avaliação é um meio de proteção da sociedade, é uma ligação de gerência de resultados no serviço público tendo em vista que o servidor irá sentir receio de realizar suas atividades de forma desidiosa.

Nesse sentido, acerca do assunto, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2011, p. 199) apresentam dois aspectos:

- a)relativamente à forma de atuação do agente público, espera-se o melhor desempenho possível de suas atribuições, a fim de obter os melhores resultados;
- b)quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, exige-se que este seja o mais racional possível, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Com isso, nota-se que esses princípios foram inseridos na Constituição para avaliação e exigência de um bom desempenho pelo servidor público, em razão de um difícil controle do Direito.

É inegável que a ideia de eficiência norteia todo o desempenho da Administração Pública, isso significa que a intenção é a produção de resultados rápidos e precisos para uma maior satisfação da sociedade. O princípio da eficiência visa a obtenção de maior satisfação no trabalho público, com isso deve ser deixado de lado o descaso, a negligência, a omissão e lentidão que são hábitos frequentes de alguns servidores públicos.

Contudo, tem que se ter cuidado no entendimento desse princípio no momento em que for interpretado, um entendimento errôneo pode levar o servidor a sacrificar o princípio da legalidade e afetar o princípio da eficiência. Ambos os princípios são essenciais e devem conciliar-se procurando uma atuação conjunta eficiente e legal.

Outro ponto que não pode ser deixado de lado é a qualidade na execução do trabalho realizado pelo servidor. A atividade administrativa exige o máximo de qualidade possível, presteza e economicidade.

Sobre isso, Ubirajara Costódio (apud Vettorato, (2013, [s.p]) identifica no princípio constitucional da eficiência três ideias:

[...] prestabilidade, presteza e economicidade. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público. Tais características dizem respeito quer aos procedimentos (presteza, economicidade), quer aos resultados (prestabilidade), centrados na relação Administração Pública/cidadão.

Nota-se que, sendo um princípio exposto, a eficiência é discutível e os cidadãos passam a ter o direito a indagar a qualidade das atividades públicas, sejam elas exercidas diretas ou indiretamente pelo Estado.

Na mesma linha de entendimento são as lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 83) afirma que uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos.

E ainda, acentua a autora que o princípio da eficiência apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação de agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público. Igualmente, merece mencionar-se que a inexistência de aperfeiçoamento para preencher as necessidades da população não é problema que pertence somente aos próprios servidores públicos, o Estado não pode e não deve ficar a mercê da vontade do servidor em aprimorar seus conhecimentos.

Nessa perspectiva, o artigo 39 § 2º da Constituição Federal, oriundo da EC 19/98, determina que sejam mantidas escolas de governo para a formação e aperfeiçoamento dos servidores públicos.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (grifo nosso)

Nesse cenário, ressalta-se que o Estado possibilita que o servidor busque sua capacitação para obter promoções em sua carreira, contudo é dever do poder público formar servidores públicos aptos para o cumprimento das finalidades específicas do seu cargo.

Observa-se, ainda que o princípio da eficiência impõe a Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários.

Destaca-se, por fim que a maximização dos resultados, redução dos custos e satisfação do cidadão devem ser observados pela Administração Pública, pois segundo Hely Lopes Meireles (1999, p 60) "o dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional," podendo ser considerado como o mais atual e moderno princípio da função administrativa para o atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

Conclusões

Conclui-se que o princípio da eficiência visa assegurar que os serviços públicos sejam prestados com adequação às necessidades da sociedade que os custeia, com presteza e economicidade.

Constatou-se que esse princípio busca atingir objetivos traduzidos por boa prestação de serviços, de modo mais simples, rápido e econômico melhorando a relação custo benefício da atividade administrativa que visa em ultima ratio a defesa dos interesses dos cidadãos e contribuintes.

Em suma, pode-se afirmar que a partir deste princípio a sociedade passa a dispor de atividades com mais qualidade e presteza, mais céleres e modernas para o atendimento de suas demandas.

Palavras-chave: Administração Pública. Economicidade. Presteza. Qualidade. Serviços Públicos.

Referências

BRASIL.(Constituição, 1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 50.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. ed 19. São Paulo: Método, 2011.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002.

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. ed 19. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 10^a ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

VETTORATO, Gustavo. O conceito jurídico do princípio da eficiência da Administração Pública. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/4369/o-conceito-juridico-do-principio-da-eficiencia-da-administracao-publica>. Acesso em 14 out 2015.